



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173177/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO
CNPJ:	15.943.434/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	RONIVON PARREIRA DAS NEVES
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIBEIRAOZINHO
NÚMERO OS:	10115/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>2</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>2</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>7</b>
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>7</b>
<b>3.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	<b>8</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Aportou nesta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Ribeirãozinho, referente ao exercício de 2017.

No relatório preliminar foram catalogados seis achados de auditoria, distribuídos em quatro irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Ronivon Parreira das Neves, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em contas os argumentos apresentados pelo Defendente, mais principalmente os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não realização de Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que com relação a este apontamento, o município esclarece e comprova que foram realizadas as audiências públicas quadrimestrais do exercício de 2017. Para comprovar afirma ter enviado todos os documentos pertinentes.

### **Análise da defesa:**

A defesa encaminhou cópias de diversos documentos como ofícios, editais afixados no mural e suas respectivas publicações, bem como as atas de realização das audiências públicas para avaliação das metas dos 1º, 2º e 3º, quadrimestres. Esses documentos estão nas folhas 23 a 36 do doc. Digital 125007/2018. Ressalva-se que a Audiência Pública, para avaliação da metas do primeiro quadrimestre foi realizada de forma extemporânea, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 9º da LRF prevê que seja realizada até o final do mês de maio e a prefeitura a realizou no dia 22 de junho.

Com base nos documentos apresentados considera-se sanado o presente apontamento.



**Situação da análise: SANADO**

1.2 ) *Não houve publicação de edital, colocando as contas a disposição da população nos termos do art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A Defesa contesta o apontamento de que não houve publicação de edital, colocando as contas à disposição da população. Alega que o edital foi devidamente publicado colocando as contas do ano de 2017 à disposição da população, no prazo previsto em lei, na forma de costume, no placar de publicação de atos oficiais da prefeitura e da câmara municipal. Acrescenta que também foi publicado no portal transparência do município.

**Análise da defesa:**

Para comprovar as alegações feitas, a Defesa encaminhou o Edital de Publicação que teria sido afixado no mural da Câmara Municipal, com certificação de que o documento foi afixado.

Enviou também cópia do Jornal Diário Oficial dos Municípios com a publicação do edital, contudo essa publicação é do dia 9 de julho de 2018, após o gestor tomar conhecimento do apontamento feito pela equipe técnica, de modo que essa publicação, não tem nenhuma serventia para o seu propósito que era de informar a população que as contas estavam à disposição para consulta a partir de 15 de fevereiro.

Apesar de o município não ter publicado o edital em diário oficial, considerando que a publicação feita posteriormente não atende o objetivo esperado, pode-se considerar como válida a afixação em mural próprio da prefeitura e da câmara, devido ao tamanho do município que tem cerca de 2.320 habitantes conforme IBGE.

A Lei Federal 12.527/2011, Lei de Acesso a Informação, em seu artigo 8º, prescreve:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Grifamos*

Deste modo, pelas características do município, pode-se considerar que o local de fácil acesso para a população seja a própria sede da entidade e da câmara municipal, e, nesse sentido a afixação do edital em mural próprio, pode atender ao propósito do edital de avisar a população sobre a disponibilidade da conta para consulta. Assim considera-se sanado este apontamento.

**Situação da análise: SANADO**

1.3 ) *Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária em veículos oficiais e em meios eletrônicos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que novamente o referido apontamento não se sustenta, tendo em vista que os



relatórios resumidos e de gestão fiscal, foram publicados no portal da transparência, na página da prefeitura, para conhecimento e acesso de todos. Os relatórios foram publicados ainda, mediante Edital de Publicação por afixação no Mural de Atos Oficiais da Prefeitura e Câmara e publicado ainda no Diário Oficial dos Municípios.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa encaminhou cópias do Jornal Oficial dos Municípios, veiculado pela Associação Mato-grossense dos Municípios, onde demonstra ter publicado o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no dia 30 de janeiro de 2018, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.

A Lei complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu em seu artigo 52, o seguinte:

*Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:*

...

Do texto da lei, pode se depreender que tanto a Constituição Federal, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem a publicação bimestral dos relatórios. A Prefeitura de Ribeirãozinho realizou apenas uma publicação após o encerramento do exercício. Além disso, a Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2015 estabelece que " é obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos.

O objetivo da publicação bimestral é para que a população possa acompanhar a execução das despesas e receitas do município, logo que ocorrerem, então a publicação única após o encerramento do exercício, não atende ao objetivo nem a determinação da lei. Isso posto mantém-se a irregularidade apontada.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 420.851,06, por conta de excesso de arrecadação que de fato não existiram - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

O Defendente alega que esse apontamento não merece prosperar, pois os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação foram com base em convênios. Relata que a edição do Decreto nº 31/2017, que abriu crédito adicional especial no valor de R\$ 237.351,06 foi com base na Lei 610/2017 e teve origem em recurso da Transferência Voluntária nº 832856/2016/MAPA/CAIXA, para aquisição de uma patrulha mecanizada.

Relata também que a edição do Decreto nº 44/2017, que abriu crédito adicional especial no valor de R\$ 160.000,00, foi com base na Lei 614/2017 e teve sua origem em recurso do convênio nº 830878/2016/MDA/CAIXA, para aquisição de patrulha agrícola.



Discorre ainda, que a edição do Decreto nº 60/2017, que abriu crédito adicional especial no valor de R\$ 23.500,00, foi com base na Lei 604/2016 e teve sua origem em recurso do Termo de Compromisso PAC2 6415/2013-FNDE/PAR, para medição de obras da construção da quadra poliesportiva Paulo Freire, na sede do município.

De acordo com a Defesa, a abertura de créditos adicionais especiais, tendo como fonte o excesso de arrecadação por meio de convênios, está amparado na Resolução de Consulta TCE-MT nº 43/2008 e no Acórdão TCE-MT nº 3.145/2006.

#### **Análise da defesa:**

Para embasar suas alegações, a Defesa encaminhou cópias dos seguintes documentos: Contrato de Repasse 832856/2016/CAIXA/MAPA, celebrado com a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária, cuja vigência vai até 26 de julho de 2018; Contrato de Repasse 830878/2016/MDA/CAIXA, celebrado com a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, cuja vigência foi até 18 de maio de 2018 e Termo de Compromisso PAC2 6415/2013.

Analisando os documentos apresentados, constatou-se que o Contrato de Repasse 832856/2016/CAIXA/MAPA, previa o repasse de R\$ 231.562,00, mais a contrapartida do município no valor de R\$ 5.789,06, que corresponde ao total de R\$ 237.351,06, cujo crédito especial foi aberto por meio do Decreto 31/2017.

Ocorre que desse total, a União repassou o valor de R\$ 195.000,00 no dia 22/12/2016, conforme consta no sistema Aplic daquele exercício. Assim, a prefeitura não poderia abrir crédito por excesso de arrecadação no exercício de 2017, com base em valores recebidos no exercício anterior.

Já o Contrato de Repasse 830878/2016/MDA/CAIXA, previa repasse de R\$ 156.000,00, com contrapartida de R\$ 4.000,00, que totaliza o valor de R\$ 160.000,00, aberto através do Decreto 44/2017. Conforme consta no sistema Aplic, esse valor foi repassado integralmente no dia 02 de janeiro de 2017.

Considerando que a data de assinatura deste contrato ocorreu em 18/05/2016 (doc. digital nº 125007/2018, fls. 83) e que o repasse foi realizado no primeiro dia útil do ano de 2017, considerando também, que a abertura do crédito especial gerou a diferença apontada, pode se presumir que esse valor de R\$ 160.000,00 já estava na previsão da LOA e foi aberto novamente pelo decreto citado. O fato da LOA enviada para o Tribunal de Contas não detalhar as fontes dos recursos previstos, impossibilita essa confirmação. Além disso, o Defendente não apresentou os aspectos metodológicos para mensuração da receita proveniente de transferências voluntárias constantes na LOA de 2017, a fim de se apurar quais os convênios, contratos de repasses e instrumentos congêneres estavam previstos para serem arrecadados no exercício analisado.

Fato é que a prefeitura abriu crédito adicional especial com base em excesso de arrecadação que não ocorreu, uma vez que parte do recurso já estava na conta do ente desde o exercício anterior, ou seja, não era recurso do exercício e logo não caracteriza excesso. Ainda, abriu crédito com base em excesso de arrecadação de recurso que já deveria estar previsto na LOA 2017, tendo em vista que foi recebido no início do exercício 2017 com base em contrato firmado em 18/05/2016. Isso posto fica mantido este apontamento.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1 ) *Ausência de publicação dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais e do Balanço Geral de 2017, na imprensa oficial.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



#### **Manifestação da defesa:**

A defesa alega que a impropriedade não deve prosperar tendo em vista que os decretos, bem como os anexos consolidados do exercício de 2017, foram disponibilizados no portal da prefeitura na internet, bem como publicados no mural da prefeitura e no Diário dos Municípios da AMM.

#### **Análise da defesa:**

Para comprovar as alegações feitas, a Defesa enviou os documentos constantes nas folhas 101 a 115 do doc. digital 125007/2018. Nesses documentos consta apenas o Balanço Geral de 2017, publicado no Diário da AMM do dia 06 de julho de 2018, ou seja, a Defesa não comprovou ter publicado os decretos de abertura de créditos especiais na imprensa oficial e o Balanço Geral do Exercício de 2017 foi publicado somente após a prefeitura ter recebido o Relatório Preliminar das Contas de Governo com este apontamento.

Conforme consta no doc. digital 113269/2018, a prefeitura recebeu o Relatório Preliminar das Contas de Governo, no dia 26 de junho de 2018, em seguida, no dia 06 de julho de 2018, foi publicado o Balanço Geral no Diário da AMM. Essa publicação tardia, serve para registro, mas não para sanar a irregularidade apontada, até porque, os decretos de fato não foram publicados. Desse modo a irregularidade fica mantida.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *A prestação de Contas anuais de Governo foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, fora do prazo estabelecido.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

Nas iniciais da defesa, o Defendente havia alegado que quando assumiu o município no início de 2017, as informações do aplic estavam prejudicadas desde o exercício de 2015, tendo a atual administração que resgatar dados de 2015 e 2016 para dar sequência em 2017, tanto é que as contas de governo de 2015 ficaram em diligência por determinação do TCE.

Sobre este apontamento específico, a Defesa alega que o município encerrou o Balanço Geral no prazo previsto em lei e colocou à disposição da população a partir de 15/02/2018. Mas que além das dificuldades para colocar os dados em dia, teve outra que foi inerente a todos os municípios, causado pela mudança nas regras de validação do sistema Aplic, que foram alteradas em dezembro de 2017.

Alega ainda, que o houve a exigência da publicação das contas anuais no sistema APLIC, vinculando o envio das contas anuais da prefeitura ao envio dos balanços da câmara e da previdência e que essa exigência só foi retirada após reunião da AMM com a SEGECEX e que somente após isso, os municípios conseguiram enviar as contas anuais.

#### **Análise da defesa:**

Em que pese as alegações feitas pela Defesa, fato é que existe um prazo para o envio das contas



anuais, estabelecido no artigo 209 da Constituição Estadual, que é 60 dias após as contas serem colocadas à disposição da população em 15 de fevereiro. Esse prazo venceu em 16 de abril, todavia a prestação de contas só foi enviada no dia 14 de maio de 2018.

Caso a dificuldade alegada, que seria inerente a todos os municípios, fosse verdadeira, nenhum município teria conseguido enviar no prazo. Mas, se consultarmos o sistema Aplic, pode se verificar que os municípios de Santa Rita do Trivelato e Marcelândia enviaram em 16 de abril e o município de Colniza enviou em 13 de abril.

Assim, as alegações trazidas pela Defesa não servem para afastar a constatação de que, a prestação de contas de governo foi enviada fora do prazo e a irregularidade não foi sanada pela defesa apresentada.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram sanados os apontamentos catalogados nos itens 1.1, 1.2. Fincam mantidos os apontamentos catalogados nos itens nº 1,3, 2.1, 3.1 e 4,1.

Apresenta-se na sequência, as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas a parecer do Ministério Público de Contas e na sequência a apreciação do Pleno deste Tribunal.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 08 de agosto de 2018.

#### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) SANADO

1.2 ) SANADO

1.3 ) *Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária em veículos oficiais e em*



meios eletrônicos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 420.851,06, por conta de excesso de arrecadação que de fato não existiram* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1 ) *Ausência de publicação dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais e do Balanço Geral de 2017, na imprensa oficial.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *A prestação de Contas anuais de Governo foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, fora do prazo estabelecido.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### 3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 21 de Agosto de 2018.

---

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA